BENS DE SÚDITOS INIMIGOS — INCLUSÃO DE PESSOAS NO REGIME DAS LEIS DE GUERRA

— Interpretação dos decretos-leis ns. 4.166, *de* 11-3-42, *e* 4.807, *de* 7-11-42.

COMISSÃO DE REPARAÇÕES DE GUERRA

PROCESSO N.º 1.514-46

Theodor Friedrich Simon, pleiteia a sua exclusão do regime a que se encontra submetido por fôrça dos decretos-leis ns. 4.166 e 4.807, de 1942, e, bem assim, a restituição e liberação de seus bens particulares. — Decisão da Comissão de Reparações de Guerra em 10-9-45: Indeferido, por falta de amparo legal, unanimemente.

Relatório e voto do relator, dr. Odilon Duarte Braga.

Theodor Friedrich Simon, brasileiro naturalizado, sócio da firma Theodor Wille & Cia. Ltda. foi incluído sob os efeitos do decreto-lei n. 4.166, de 11 de março de 1942, mediante aprovação dada pelo Chefe do Govêrno, à Resolução n. 59, de 28 de abril de 1943, tomada pela Comissão de Defesa Econômica, oriunda do decreto-lei n.º 4.807, de 7 de outubro de 1942.

Dita Comissão solicitou tal medida ao Presidente da República, *verbis*: tendo em vista as informações prestadas pelo Sr. Chefe de Polícia do Distrito Federal e sôbre as atividades políticas de Theodor Friedrich Simon".

2. Submetido a julgamento, no Tribunal de Segurança Nacional, foi o requerente absolvido, conforme se deduz da fôlha do "Diário da Justiça" de 7 de novembro de 1943, junta ao processo. Dêste, porém, não consta a sentença apelada, que o absolveu.

3. A 21 de janeiro de 1946, Theodor Friedrich Simon dirigiu ao Sr. Ministro da Fazenda uma petição na qual, declarou: *a*) que os seus bens pessoais só se encontravam sob os preceitos do decreto-lei n.º 4.166, em virtude de uma simples portaria da extinta Comissão de Defesa Econômica, aprovada pelo Presidente da República e "só incidiram em tais restrições pela alegação de já estarem sob os mesmos preceitos os bens pessoais dos Srs. Ernesto Diedrichson e Otto Uebele, seus sócios na firma Theodor Wille & Cia. Ltda. e não se dever excluir o requerente de tal medida"; *b*) que em virtude do decreto 19.955, de 16 de novembro de 1945, da lei constitucional n. 16, de 30 de novembro de 1945 e do decreto-lei n. 8.556, de 4 de janeiro de 1946, que criou a Comissão de Reparações de Guerra, revogadas estavam as restrições postas ao patrimônio de todo e qualquer súdito brasileiro, consoante opinião da própria A. G. E. D. E.; *c*) que depois de tais leis as reparações de guerra sòmente são devidas pelos Estados com os quais o Brasil esteve em guerra e por seus súditos; *d*) que ditas leis não se referindo a pessoas físicas brasileiras, os bens destas se acham sem qualquer restrição, tanto mais que elas especificam os bens sujeitos ao pagamento de reparações de guerra; *e*) que, por conseguinte, as pessoas físicas brasileiras não se abrangem pela jurisdição da Comissão de Reparações de Guerra, uma vez que o decreto de sua criação só se refere aos súditos do Eixo.

Concluía pedindo ao Ministro da Fazenda que reconhecesse não pesar sôbre seus bens restrição alguma.

4. A petição foi enviada à A. G. E. D. E., que a submeteu, com o seu parecer, ao conhecimento desta Comissão. No seu parecer, a A. G. E. D. E., reportando-se às leis mencionadas, pelo requerente, considera que, efetivamente "não mais poderão ser incluídos, por ato do Govêrno, nos efeitos do aludido decreto-lei n. 4.166, os súditos brasileiros — pessoas físicas ou jurídicas", mas afirmando que "os decre-

---

NOTA DA RED.: Ver neste volume, à pág. 158 a decisão do Supremo Tribunal Federal sôbre o assunto, proferida no mandado de segurança n.º 781, impetrado por Teodor Simon.

tos do Govêrno ou Resoluções da extinta Comissão de Defesa Econômica, que submeteram os súditos brasileiros — pessoas físicas ou jurídicas, aos efeitos do decreto-lei n. 4.166, de acôrdo com a legislação de guerra, então em vigor, continuam a produzir efeito, apesar da promulgação do decreto n.º 19.955 e da lei constitucional n.º 16".

5. Devolvido o processo àquela Agência Especial, para cumprimento da Resolução n. 5, desta Comissão, antes mesmo que se publicasse o edital de abertura de prazo para defesa e juntada de documentos, o Sr. Theodor Friedrich Simon, formulou nova petição, datada de 3 de julho próximo passado. Variando de argumentação, silencia sôbre os fundamentos do pedido anterior para acentuar que, processado perante o Tribunal de Segurança, foi por êste absolvido, ficando assim demonstrado "cabal, iniludível e jurìdicamente a sua nenhuma responsabilidade em qualquer atividade contrária à segurança do país". E prossegue: "Consequentemente, essa absolvição traz a imediata cessação da custódia de seus bens pessoais ou de serem êles mantidos nos efeitos do decreto n.º 4.166, de 1942, porque tal medida só se impunha, como se vê, do art. 1.º do Decreto n.º 5.777, de 26 de agôsto de 1943, ao brasileiro que, dentro ou fora do país mantivesse entendimento considerado contrário à segurança nacional".

6. Ponto essencial da nova argumentação é aquêle no qual sustenta: *a*) que a apreciação dêsse "entendimento considerado contrário à segurança nacional", prescrito em lei, não pode ser arbitrária; *b*) que é a competência exclusiva do Poder Judiciário, "pois que concretiza um crime e o direito de punir só o Estado exerce, e assim mesmo, só exerce pelo seu Judiciário e por mais ninguém"; *c*) que "se o Judiciário afirmou não ter tido o requerente aquêle procedimento, ninguém mais sôbre essa existência pode duvidar".

7. Conclui com a seguinte ressalva: "Ademais, Theodor Friedrich Simon não está reclamando os bens constantes de sua quota social na firma Theodor Wille & Cia. Ltda. ora em liquidação. Reclama, apenas, os seus bens pessoais ou do patrimônio de sua pessoa física brasileira, atingida pela medida excepcional".

Tal ressalva êle a faz porque a distinção entre os bens sociais e os pessoais figura em parecer do eminente Sr. Raul Fernandes, junto aos autos, no qual se reproduz opinião idêntica do Sr. Consultor Geral da República, o culto Sr. Temístocles Cavalcânti.

8. Sôbre a nova petição manifestou-se a A. G. E. D .E., na exposição de 23 de julho, acompanhada de parecer do Assistente Jurídico, emitido sôbre fatos apurados na liquidação da firma Theodor Wille & Cia. Ltda., opinando pelo indeferimento do pedido.

Voto — Theodor Friedrich Simon, natural da Alemanha, é cidadão brasileiro, por declaração de 4 de setembro de 1923. (Doc. n.º 1.) Segundo alega, casou-se com mulher nascida no Brasil e são brasileiros natos todos os seus filhos.

2. Sendo sócio, e sócio gerente, da firma Theodor Wille & Cia. Ltda., indicada como centro da organização da ação nazista no Brasil, antes mesmo de ser decretada a sua liquidação, e logo após o decreto que incluiu Otto Uebele, outro brasileiro naturalizado, sob os efeitos do decreto-lei n.º 4.166, de 11 de março de 1942, foi por fôrça da aprovação dada pelo Sr. Presidente da República à Resolução n.º 59, de 28 de abril de 1943, da extinta Comissão de Defesa Econômica, igualmente submetido àqueles efeitos.

3. Processado perante o Tribunal de Segurança, como incurso nas penas dos arts. 21, 25 e 46 § 1.º do decreto-lei n.º 4.766, foi absolvido, transitando em julgado o acórdão que confirmou a sua absolvição.

4. Amparando-se a êsse fato e à circunstância de se haver suspenso, primeiro o estado de guerra, pelo decreto n.º 19.955, de 15 de novembro de 1945, depois o estado de emergência, pela lei constitucional n.º 16, de igual mês e ano, considera-se estranho à jurisdição da Comissão de Reparações de Guerra e pede se levante o sequestro que, em virtude do decreto-lei n.º 4.166, pesa sôbre os seus bens particulares.

5. Antes de considerar a espécie em julgamento, convém resumir o que tem ocorrido nas esferas do direito internacional e na prática das Nações que

de preferência o elaboram, sôbre o sequestro e liquidação de bens de propriedade de súditos dos Estados inimigos e de entidades e pessoas a êles equiparadas.

6. Até a primeira Guerra Mundial, os costumes internacionais, os tratados, as conferências de potências e a doutrina faziam nítida distinção entre combatentes e não combatentes, para o fim de reduzir ao mínimo, quanto aos segundos, as repercussões da guerra. A propriedade particular dos súditos do Estado inimigo, até mesmo dos residentes no seu território, era não só respeitada mas protegida.

As obras de direito internacional público de então, em sua maioria, reconheciam e louvavam, como índice de civilização, o respeito assim tributado, aos direitos individuais. A guerra era a violência; mas a violência disciplinada por normas que lhe reduziam os efeitos inúteis e que se codificaram no "manual" publicado pelo "Instituto de Direito Internacional" em sua sessão de Oxford de 1880 e nas decisões da Conferência de Haia, de junho de 1899 e de outubro de 1907 (Le Fur *Pr. de Dr. Int. Publ.* — 1932, p. 551; D. T. Jack — *Studies In Economic Warfare*, N. York, 1941, págs. 43 e segs.).

7. A concepção prussiana da guerra, manifestada no fragor das hostilidades do conflito de 1914, e contida na brutal proclamação de que "a necessidade não conhece leis", devolveu a guerra à sua condição da antiguidade pagã, determinando as reações que, a partir de então, transformariam a conduta dos povos agredidos, sugerindo-lhes medidas de defesa e de compensação, que antes repugnavam à sua consciência jurídica. As resoluções, dêsse caráter, que as Potências Aliadas tomaram na Conferência Econômica de Paris, reunida em junho de 1916, assinalam o início da extensão da guerra do campo político para o econômico. Depois delas, o sequestro e a liquidação da propriedade dos súditos do Estado inimigo e dos seus aliados, foi dia a dia ampliando o seu alcance, sem embargo do desgôsto de muitos juristas, sobretudo professôres, tais como o eminente Edwin Borchard, da Universidade de Yale, os quais, devotados à contemplação dos princípios gerais do Direito, não se davam conta de que a guerra se fazia mundial e total. O Tratado de Paz, de Versalhes, no seu art. 297, consagrou a legitimidade daquelas medidas, assegurando aos particulares despojados de seus bens o direito de se fazerem indenizar pelo Estado vencido a que pertencessem.

8. O surpreendente reerguimento da Alemanha, depois da derrota, a maneira fria e calculada com que ela prosseguiu na guerra econômica, sabotando os planos de pagamento das indenizações devidas, perturbando o comércio mundial, por meio de extensa rêde de suas organizações bancárias e industriais, diretamente ligada, por um lado, aos seus súditos dispersos por todos os continentes e, por outro, aos grandes centros de financiamento e coordenação de Berlim, e posteriormente, o apoio, pelo Grande Estado Maior Alemão dado a Hitler, que devia sublimar, nos princípios vitais de sua política, as tendências de expansão e domínio características da Prússia, provocaram a segunda Guerra Mundial, que teria, necessàriamente, de contar em cada alemão, sujeito ao *jus sanguinis*, quisesse êle ou não, um combatente, embora sob todos os disfarces conhecidos, ou ainda não conhecidos, da chamada "quinta coluna".

9. É lastimável que isso tenha acontecido e que muitas pessoas e famílias radicadas em outros países, merecedoras de simpatia e amizade, se vejam colhidas pelas consequências de uma tal política. Mas disso os povos agredidos não têm culpa alguma. Muito menos poderiam tê-la os brasileiros que pereceram nos pacíficos navios torpedeados em nossos mares costeiros, graças a seguros avisos transmitidos de terra.

10. O certo é que, consoante acentua Robert R. Wilson, em trabalho publicado no "American Journal of International Law", de Janeiro de 1943, sob o título "*Treatment of Civilian Alien Enemies*", — considerável número de escritores modernos inclinam-se a admitir que a chamada "guerra total", e particularmente a guerra aérea, acabou com a distinção entre combatentes e não combatentes. Acrescenta que mesmo a palavra "inimigo" conduz a absurdos se aplicada sem discernimento, máximè se não se desprender do critério da pura cidadania, peculiar às guerras do passado. A frequência dos casos de "dupla

nacionalidade", os novos tipos de atividade bélica, que obrigaram a cunhagem de novos têrmos, tais como os de "saboteur" e "partisan", tornaram obsoletas as garantias dadas aos súditos dos Estados em guerra.

Essas e outras considerações, levaram os governos das nações agredidas ou ameaçadas, entre os quais o nosso, à deliberação comum de providências repressivas e preventivas, tais como as votadas em Washington, de 30 de junho a 10 de julho de 1942, nesta Capital, em janeiro de 1942, na Conferência de Chapultepeck, em fevereiro de 1945, e finalmente na de S. Francisco, em julho de 1945.

11. E' evidente que, em face das novas e perigosíssimas formas adquiridas pela guerra, sobretudo pela da concepção nazista, difusa e imponderável, seria inócuo o emprêgo dos meios ordinários de apuração de fatos e provas, para apreciação de entendimentos e ligações prejudiciais à segurança dos povos. Querer, no momento em que o inimigo se abstrai de todos os escrúpulos, que caiba aos tribunais e sòmente a êles a apreciação de dados quase sempre de prova impraticável, é esquecer que os próprios princípios gerais do Direito admitem a guerra como estado de exceção, regulado, não pelo direito interno, mas por um direito internacional, que lhe é específico, e que reclama, mais do que nenhum outro, reciprocidade de observância.

12. Não há povo mais cioso de suas franquias individuais, do seu respeito à propriedade e da supremacia do seu Poder Judiciário do que o dos Estados Unidos da América. Pois bem, ali, desde a guerra passada, o Congresso concede ao Presidente da República plenos poderes para sequestrar, administrar, e vender a propriedade dos súditos dos países inimigos e de seus aliados, estejam onde estiverem, inclusive dentro do país, sem qualquer atenção à índole de sua cidadania. Muitos cidadãos americanos, que se achavam na Alemanha, tiveram os seus bens sequestrados.

No tocante aos residentes no país, porém, a aplicação do "Trading with the Enemy Act", depende de ato expresso, daquela suprema autoridade. (James A. Gathings — *Int. Law and Treatment of Alien Enemy Property* — Washington, 1940, págs. 65 e 66).

13. Os tribunais americanos, conforme se vê dos casos citados por James A. Gathings, têm considerado que em se tratando de pessoas não domiciliadas no território inimigo, só ao Presidente da República cabe dizer "by proclamation" quem se enquadra na conceituação legal de "enemy", uma vez que tal autoridade, bem como a de sequestrar propriedade do inimigo ou dos seus aliados, lhe foi dada pelo Congresso, e que êste, com apoio do "Article I, Section I", da Constituição, está investido de todos os poderes "To declare war ...and make rules concerning captures on land and water,... to punish offense against the law of nations", and "to make all laws which shall be necessary and proper for carrying into execution the foregoing powers."

Nem mesmo o dispositivo da "Fifth Amendment", que corresponde aos nossos textos constitucionais de garantia do direito de propriedade, pode ser oposto aos sequestros da "Alien enemy property", porque o seu fundamento é de direito internacional e resulta do estado de beligerância. Em casos submetidos ao seu conhecimento, adverte Gathings, — os tribunais assentaram que tal ato não constitui "a denial of due process of law". Ilustra o seu assêrto com um tópico do Justice Holmes, transcrito do acórdão da Côrte Suprema, emitido no caso "Central Union Trust *vs.* Garvan". E prossegue: "Tem-se feito notar que a Côrte Suprema, à luz de sua interpretação do direito internacional, repetidamente julgou que ao Congresso, em caso de guerra, cabe o poder de confiscar a propriedade inimiga e que qualquer medida por êle assim determinada era de impor-se ao respeito dos tribunais ("and that any police determined upon by Congress was binding upon the courts". — op. cit., p. 61).

Dos países aliados, apenas a França, por lei, reservou aos tribunais a decisão dos assuntos atinentes ao sequestro e liquidação da propriedade de súditos inimigos. Mas, ali os juízes julgam com uma mentalidade objetiva e alertada pelas dolorosas realidades da guerra, que aquêle povo tem enfrentado por inúmeras vêzes. A lei pode, por isso, confiar nas reações do seu sentimento e da sua inteligência.

Na Inglaterra, nos Estados Unidos e principalmente na Alemanha, tal encargo tem sido, por lei, reservado ao Po-

der Executivo, representado na Inglaterra, pelo "Board of Trade", nos Estados Unidos, pelo Presidente da República, e na Alemanha, pelo Ministro da Justiça.

Em nosso país, o decreto-lei n. 4.166, decretos-leis, decretos e atos subsequentes, de igual modo, reservaram ao Chefe do Govêrno, plena autoridade para resolver afinal tudo quanto dissesse respeito ao sequestro dos bens dos súditos do Eixo e à inclusão de pessoas físicas e jurídicas de qualquer nacionalidade, residentes dentro ou fora do país, ainda que brasileiros, sob os efeitos daquele decreto inicial. Entre o sistema francês e o sistema americano, ficamos com êste.

Isso pôsto, não pode esta Comissão aceitar a doutrina do requerente de que a apreciação de "entendimentos considerados contrários à segurança nacional", seja de competência do Poder Judiciário. Bem ao oposto disso, os nossos tribunais, provàvelmente, hão de reconhecer, como os americanos, que, em se tratando de medidas de defesa econômica em tempo de guerra, aquela apreciação sòmente deve caber ao Presidente da República, na sua dupla qualidade de Chefe do Govêrno e comandante supremo das Fôrças Armadas.

Outra confusão que deve ser desfeita é a do "estado de guerra" com o "estado de beligerância". Infelizmente, lamentáveis injunções de política interior levaram o Govêrno a fazer do "estado de guerra" uma providência de simples segurança pública, de sorte que, ao sobrevir a guerra, foi necessário caracterizar o seu estado como de beligerância. Ora, a suspensão do "estado de guerra" e do "de emergência", respectivamente efetuada pelo decreto número 19.955, e pela lei constitucional n. 16, ambos de novembro de 1945, não poderia afetar jamais as medidas de guerra, tomadas em virtude do "estado de beligerância", porque êste só se suspende com a assinatura do tratado de paz.

As emprêsas organizadas no Brasil e as pessoas físicas brasileiras, incluídas, por decreto do Presidente da República, sob os efeitos do decreto-lei n. 4.166, continuam na situação em que foram postas não só porque assim o estabeleceu o decreto n. 19.955, mas porque foram equiparadas aos súditos do Eixo, tão só como medida de defesa econômica. Sòmente os condenados pelo Tribunal de Segurança e aquêles que tiveram sua cidadania cassada, deixaram de ser brasileiros ou sofreram outras restrições nos seus direitos.

A absolvição do requerente pelo Tribunal de Segurança só abrange o exame das penas previstas para o crime de que foi inculpado — o de espionagem. Texto algum de lei foi por êle citado que estabeleça relação de causa e efeito entre o processo a que foi submetido e a sua inclusão nos efeitos do decreto-lei n. 4.166, para que a sua absolvição pudesse determinar a suspensão do sequestro que pesa sôbre seus bens.

Uma simples leitura do decreto-lei n.º 4.166 basta para convencer aos menos argutos de que a obrigação de reparar os danos produzidos pelas agressões oriundas da Alemanha e da Itália e do Japão, não decorre da prática de qualquer ato delituoso, por parte de alemães, italianos ou japoneses, mas tão sòmente do laço que os liga aos Estados agressores.

18. Equiparando aos súditos do Eixo, os súditos de qualquer outra nação, inclusive os cidadãos brasileiros naturalizados e até mesmo natos, que, em certos casos, lhes prestavam assistência e colaboração, os decretos-leis ns. 4.807, de 7 de outubro de 1942 (art. 5.º) e decreto-lei n.º 5.777 (art. 1.º) nada mais fizeram do que reconhecer um estado de fato, caracterizado por entendimentos que, em face da concepção nazista da guerra, não poderiam deixar de ser nocivos à segurança nacional e continental. Assim procedendo, o Govêrno não exerceu qualquer autoridade penal, mas praticou medida de sábia prevenção, indicada pelas graves circunstâncias em que o país se viu por fôrça da guerra.

19. Importa ainda assinalar que ao ser expèdido o decreto-lei n.º 4.166, o Brasil ainda não se achava em guerra. O reconhecimento, posterior, do "estado de beligerância", imprimiu sentido novo às suas medidas, deslocando-as da órbita do direito interno para a do direito internacional e subordinando-as a um sistema de providências recomendadas em reuniões internacionais, com o pleno apoio de representantes qualificados do nosso país.

20. No atinente ao caso em aprêço, cumpre deixar bem esclarecido: *a*) que o proprio requerente admite na Comis-

são de Reparações de Guerra competência legal para julgamento do seu pedido, uma vez que a ela se dirigiu visando ao levantamento do sequestro que pesa sôbre os seus bens particulares; *b*) que efetivamente a Comissão de Reparações de Guerra tem competência legal para propor ao Presidente da República a providência requerida, *ex-vi* do art. 2, letra *d*, do decreto-lei n.º 8.553, uma vez que êle, requerente, se acha incluído sôbre os efeitos do decreto-lei n.º 4.166, para cuja aplicação foi criada; *c*) que ao julgar a matéria do requerimento, a Comissão de Reparações de Guerra não está invadindo atribuições específicas do Poder Judiciário, mas exercendo funções administrativas subordinadas à autoridade do Presidente da República; *d*) que, na espécie, o ato, cuja suspensão pleiteia o Requerente, emanou da mesma alta autoridade, ao ser aprovada a Resolução n.º 59, de 28 de abril de 1943 da C. D. E.; *e*) que a extinta Comissão de Defesa Econômica, ao determinar a inclusão do requerente nos efeitos do decreto-lei n.º 4.166, o fêz com os poderes decorrentes do art. 7.º do decreto-lei n.º 4.807, de 7 de outubro de 1942, e na forma por êle prescrita.

21. Por todos êsses motivos, não obstante reconhecendo que os brasileiros naturalizados, submetidos aos efeitos do decreto-lei n.º 4.166 e não condenados pelo Tribunal de Segurança, devem merecer tratamento diferente do que fôr afinal estabelecido para os súditos do Eixo, sendo justo que se lhes faça devolução imediata ou gradativa de seus bens particulares, voto pelo indeferimento do pedido de Theodor Friedrich Simon por entender que carece de apoio legal. O requerente deve aguardar a lei ou decreto que regule o destino dos bens atingidos pelo decreto-lei n.º 4.166 e a liberação dos que pertençam ao patrimônio pessoal dos brasileiros natos e naturalizados.

VOTO DO DR. CARLOS MEDEIROS SILVA:

1. Em 31 de agôsto de 1942, o Govêrno federal, pelo decreto n.º 10.358, declarou o estado de guerra em todo o território nacional. Invocando o art. 171 da Constituição, indicou desde logo aquêle texto quais as partes da mesma Constituição que deixavam de vigorar. A garantia do direito de propriedade como preceito constitucional deixou de existir. A sua proteção decaiu assim para o plano da legislação ordinária. Também a proibição da retroatividade da lei penal foi levantada.

2. Em 7 de outubro de 1942 foi baixado o decreto-lei n.º 4.807, que criou a Comissão da Defesa Econômica e deu outras providências. Pelo art. 5.º ficavam sujeitas à *jurisdição* da Comissão e aos efeitos do decreto-lei n.º 4.166, de 11-3-42, as pessoas naturais ou jurídicas de *qualquer nacionalidade*, cuja atividade fôsse julgada contrária à segurança nacional.

À dita Comissão (art. 1.º) coube, "mediante aprovação do Presidente da República", determinar as pessoas naturais ou jurídicas a serem incluídas ou excluídas dos efeitos da lei.

3. Sem qualquer restrição de ordem constitucional, o legislador ordinário, em pleno estado de guerra, conferiu a um órgão administrativo a faculdade de incluir pessoas naturais ou jurídicas de qualquer nacionalidade nos efeitos da legislação de guerra, especialmente do decreto-lei n.º 4.166, que responsabilizou os bens de súditos inimigos pelas indenizações dos danos por atos de agressão. Bastava que a atividade de alguém fôsse julgada *contrária à segurança nacional* e o Presidente da República desse o seu assentimento, para que a Comissão, por ato seu, lançasse o nome do culpado no rol dos responsáveis pelos danos de guerra.

4. A Comissão se compunha de representantes de cinco Ministérios e estava diretamente subordinada ao Presidente da República. Era, pois, o próprio Govêrno, mediante delegação, que assim agia pela bôca da Comissão.

A faculdade de incluir pessoas no regime especial não estava adstrita ao julgamento prévio, à apreciação de qualquer outro órgão administrativo ou judicial. Formava aquêle órgão livremente a sua convicção sôbre a conveniência e oportunidade da inclusão. Quem aferia os atos para julgá-los contrários ou não à segurança nacional, era exclusivamente a Comissão, com o *placet* do Presidente da República.

5. Em nenhum dispositivo do decreto-lei n.º 4.807 se diz que os atos contrários à segurança nacional são sòmente aquêles capitulados como crime. A apreciação da Comissão, portanto, não encontrava limites nos textos da legislação penal.

E nem era possível essa coincidência. A inclusão tinha sòmente efeitos patrimoniais, enquanto a legislação penal contra a espionagem (decreto-lei n.º 4.766, de 1-10-42) visava impor penas corporais, restritivas da liberdade, aos seus infratores.

O decreto-lei n.º 4.166 responsabilizou, indistintamente, todos os súditos dos países agressores, sem atender à sua solidariedade ou repulsa aos processo políticos ou bélicos dos respectivos Governos. A pena patrimonial foi imposta sem prévia verificação ou apuração de ideologias, sem que as atitudes de tais súditos fôssem submetidas a julgamento. As razões dêste procedimento estão compendiadas nos *considerandas* que precederam o texto e não é êste o momento de apreciá-los.

Esta digressão visa apenas demonstrar que, no plano jurídico e dentro da diretriz que o Govêrno vinha seguindo, qualquer afinidade ou identidade entre os motivos capazes de sujeitar o indivíduo à responsabilidade patrimonial e à responsabilidade criminal era puramente acidental.

Entender, portanto, que a Comissão só podia considerar o procedimento de determinada pessoa como contrário à segurança nacional quando êste fôsse configurado como crime e condenado o seu autor no juízo criminal parece-me aberrar de tôdas as normas seguidas pelo Govêrno brasileiro e das nações aliadas, na atual emergência.

6. A autonomia de ação das autoridades administrativas em matéria de contrôle de bens inimigos ou de pessoas a êstes equiparados, tem o seu fundamento máximo na circunstância de exercer o Presidente da República a chefia suprema das fôrças armadas em tempo de paz ou de guerra como acentuou o Relator em sua brilhante exposição.

7. A responsabilidade disciplinar também é independente da criminal. O servidor público civil ou militar está adstrito ao cumprimento de certos deveres disciplinares e no caso de infração pode sofrer penalidades, mesmo que o fato não constitua crime, ou contravenção, ou, constituindo, tenha sido o infrator absolvido no juízo criminal. O mesmo fato pode, assim, sujeitar o servidor a dois julgamentos. Um proferido pelos superiores hierárquicos e outro pela justiça criminal. Como o critério de apreciação é diverso e os deveres disciplinares mais estritos, é frequente à condenação pelas autoridades administrativas seguir-se a absolvição no juízo criminal.

E' doutrina corrente e pacífica aqui, como alhures, que a absolvição do servidor público no juízo competente não importa necessàriamente na sua reintegração, desde que não se trate de pena acessória. O que se exige é que a pena disciplinar haja sido aplicada com observância dos trâmites legais. Se assim aconteceu, a Administração pode manter o seu ato.

A doutrina, exposta em linhas gerais, está consagrada nos textos legislativos e, salvo casos expressamente excetuados, assegura a autonomia da responsabilidade disciplinar em face da responsabilidade criminal.

8. Assim também acontece em se tratando das reparações de guerra, e cabe a esta Comissão extrair dos textos os ensinamentos que êles contêm.

A extinta Comissão de Defesa Econômica tinha poderes amplos para incluir pessoas de qualquer nacionalidade nos efeitos do decreto-lei n.º 4.166, desde que obtivesse aprovação do Presidente da República, comandante em chefe das fôrças armadas.

A absolvição posterior decretada pela justiça especial não deve refletir, necessàriamente, na deliberação da extinta Comissão. O ato desta visava a responsabilidade patrimonial, e a absolvição, livrar o paciente de pena privativa de sua liberdade.

Os mesmos fatos podem justificar ambos os procedimentos, porque apreciados de ângulos diversos, tendo em vista finalidades distintas.

9. A Comissão de Reparações de Guerra tem hoje o poder de reexaminar os atos da extinta Comissão de Defesa Econômica e de propor ao Presidente da República a liberação de bens sequestrados. Mas, não está adstrita ao funcionamento da justiça especial. Pelo contrário, sendo um órgão de administração, do ramo do Poder Executivo, deve colocar-se dentro dos pontos de vista por êste colimados, isto é, possibilitar uma reparação civil às vítimas dos atos de agressão inimiga.

Pelas razões expostas neste relatório e as expendidas em plenário, voto pelo indeferimento do pedido."